

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021008350/2024 - SAP.CVN.ACP

Joinville, 22 de abril de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº [0019627853/2023/PMJ](#)

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO COM E SEM FINS LUCRATIVOS, NA MODALIDADE MECENATO, PARA FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL PARA AÇÕES CULTURAIS VOLTADAS À MEMÓRIA, PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, QUE OBJETIVEM O ESTÍMULO E O FOMENTO DA PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO, PESQUISA, PUBLICAÇÕES, FORMAÇÃO E DIFUSÃO DE PRODUTOS, BENS E/OU SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS.

RECORRENTE: MARIA REGINA SCHWANKE SCHROEDER

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **MARIA REGINA SCHWANKE SCHROEDER**, aos dezessete dias de abril de 2024, contestando a decisão que resultou na inabilitação da Recorrente no certame, conforme julgamento realizado em doze de abril de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face do julgamento da habilitação, dentro do prazo concedido, isto é, conforme constante na "[Ata de Julgamento \(0020840176\)](#)", publicada no site do Município de Joinville.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 21 de dezembro de 2023 foi deflagrado o [Edital de Chamamento Público nº 0019627853/2023/PMJ](#), na modalidade Mecenate, para a execução de Ações Culturais voltadas à memória, patrimônio material e imaterial no Município de Joinville.

O recebimento das propostas ocorreu até o dia 16 de fevereiro de 2024, sendo que no dia 19 de fevereiro de 2024 foi realizada reunião para acolhimento das propostas e documentos protocolados pelos interessados. A [Ata de Recebimento \(0020193309\)](#) foi publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 20 de fevereiro de 2024.

Em 12 de abril de 2024 foi realizado o julgamento dos documentos de habilitação, habilitando os proponentes: Sociedade Harmonia Lyra (Projeto "Edifício Harmonia Lyra, Ações Emergenciais de Cobertura e Forro"), Daniel Machado (Projeto "Lida"), Ocotea Filmes Ltda (Projeto "O Construtor de Memórias: um documentário sobre Adolfo Schneider"), X. W. T. Produções Ltda (Projeto "Joinville - História de Uma Tradição Cervejeira"), Paulinho de Amaral (Projeto "Casa Rosenstock - Enxaimel Rua do Ouvidor - Projeto de Restauro e Conservação"), Paulinho de Amaral (Projeto "PROAR: Programa de Reconhecimento do Patrimônio Arquitetônico e Cultural Rural"), Lucas Goncalves Brach (Projeto "Projeto de Restauro Orleans 263"), Sociedade Cultural Alemã de Joinville (Projeto "Instalação de reserva técnica para o acervo do Cemitério do Imigrante junto à Casa da Memória"), Lucas Frederico

Roeder de Mello (Projeto "Produção de jogo para celular com imersão na cidade de Joinville"), Carlos Adriano dos Santos (Projeto "Registrando Lembranças - Uma Busca Reflexiva Sobre O Cinema Joinvilense"), Associação Beneficente Kênia Clube de Joinville (Projeto "Kênia Qualificação"), Hilario Vollmann (Projeto "Documentário sobre os 170 anos da História do Tiro ao Alvo esportivo em Joinville"), Cooperfilm Cine Video e Eventos Ltda (Projeto "Joinville de toda nossa infância")e, inabilitando a proponente Maria Regina Schwanke Schroeder (Projeto "Schwanke – Poética em Preservação"), conforme [Ata de Julgamento \(0020840176\)](#).

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no prazo concedido, e apresentou tempestivamente suas razões de recurso, por meio do e-mail ([0020957912](#)), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação.

Decorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, não havendo manifestações contrárias.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente dispõe em suas razões recursais que recorre da decisão de inabilitação do projeto cultural "Schwanke - Poética em Preservação" ([24.0.037401-0](#)).

Alega, que apresenta nas razões recursais a documentação correta em anexo e pede desculpas pelo ocorrido e o provimento do presente recurso.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste chamamento público estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Recorrente, em sua peça recursal, alega que foi indevidamente inabilitada no certame por supostamente não ter cumprido a exigência do edital, quanto ao item 1.3, que estabelece que o proponente deve comprovar residência fixada no município de Joinville por no mínimo 2 (dois) anos.

Sendo assim, é necessário transcrever o julgamento realizado referente aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, conforme extraído da ata de julgamento, vejamos:

(...)

Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Maria Regina Schwanke Schroeder, Projeto "Schwanke – Poética em Preservação"**, verificou-se que não foi comprovado o requisito contido no subitem "1.3 Os proponentes deverão obrigatoriamente ter residência fixada no município de Joinville por no mínimo 2 (dois) anos". Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação decidiu diligenciar a interessada através do e-mail "schwanke.regina@gmail.com" em 14 de março de 2024 ([0020540452](#)), com respaldo no subitem nº. 5.1.1, do instrumento editalício: "*Durante o curso da apreciação a Comissão Permanente de Licitação poderá demandar uma diligência solicitando esclarecimentos e/ou pedidos de complementação de informações por meio de juntada de documentos comprobatórios*", contudo não houve resposta à diligência pela interessada.

Neste ponto, cabe-nos destacar que a proponente inicialmente apresentou cópia do carnê do IPTU da Prefeitura de Joinville, Exercício 2024, o que não comprova a residência fixa por no mínimo dois anos no Município

de Joinville. Na tentativa de sanar a ausência do documento com o período exigido, e se utilizando da disposição contida no item 5.1.1, do Edital, que estabelece que durante o curso da apreciação, a Comissão Permanente de Licitação poderá demandar uma diligência solicitando esclarecimentos e/ou pedidos de complementação de informações por meio de juntada de documentos comprobatórios, foi diligenciado a Recorrente (0020540452) através do e-mail "schwanke.regina@gmail.com", solicitando a emissão de ato declaratório informando que dispõe de residência fixada por no mínimo 2 (dois) anos no Município de Joinville. Transcorrido o prazo estipulado de resposta da diligência, e diante da ausência da manifestação da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação promoveu o julgamento inabilitando a proponente, por deixar de atender o requisito 1.3 do documento editalício.

Tendo deixado de responder à diligência, conforme reconhecimento da própria Recorrente, o documento foi juntado posteriormente, juntamente com a peça recursal.

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documento exigido no chamamento público caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Assim, diante das condições estabelecidas no documento editalício, a Comissão Permanente de Licitação, em estrita observância aos preceitos legais e aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público decide por manter inalterada a decisão que inabilitou **MARIA REGINA SCHWANKE SCHROEDER** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** o recurso interposto por **MARIA REGINA SCHWANKE SCHROEDER**, referente ao Chamamento Público nº 0019627853/2023/PMJ, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Seije Andre Sanchez

Presidente da Comissão

Andrea Cristina Leitholdt

Membro da Comissão

Ariane de Sousa Silveira Marconato

Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **MARIA REGINA SCHWANKE SCHROEDER**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez, Servidor(a) Público(a)**, em 22/05/2024, às 09:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ariane de Sousa Silveira Marconato, Servidor(a) Público(a)**, em 22/05/2024, às 09:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Cristina Leitholdt, Servidor(a) Público(a)**, em 22/05/2024, às 09:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/05/2024, às 10:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/05/2024, às 11:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021008350** e o código CRC **EDA83BF1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.204823-1

0021008350v22

Criado por [u50272](#), versão 22 por [u50272](#) em 15/05/2024 08:12:16.